

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10508.000634/92-15
Recurso nº. : 112.345 - "EX OFFICIO"
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS DE 1987 a 1989
Recorrente : DRJ EM SALVADOR (BA)
Interessada : LUSO BRASILEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.495

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PROVA EMPRESTADA : A prova emprestada pelo fisco estadual na apuração de omissão de receita só é admitida quando o fisco federal carrear aos autos elementos que caracterizem a infração detectada.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – RESERVA DE LUCROS NO BALANÇO DE ABERTURA: Não constitui omissão de receita a formação de Reserva de Lucros quando do levantamento do balanço de abertura, na mudança da forma de tributação do imposto de renda pessoa jurídica, do lucro presumido para lucro real. Sujeita-se, também, esta reserva à correção monetária das demonstrações financeiras prevista no art. 347 do RIR/80.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS FAT., PIS DEDUÇÃO IR, FINSOCIAL FAT, IR FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: O decidido no julgamento da exigência fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR.



ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada).



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 319, proferida em 16/04/96, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, acostada aos autos às fls. 268/277, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado através dos autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 06/12 e seus decorrentes: PIS Faturamento, fls. 76/81, PIS Dedução IR, fls. 114/118, Finsocial Faturamento, fls. 152/156, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 189/194 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 227/231.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, constante da descrição dos fatos do auto de infração de fls. 07/08, como irregularidade detectada nos anos de 1987, 1988 e 1989:

“1- Manutenção indevida de saldos de contas credoras fictícias com referência ao saldo da conta reserva de lucros em 31/12/87 vez que tal reserva inexistia pois a empresa iniciou a escrita completa e com apuração pelo lucro real em 01/01/87 conforme cópias de folhas e termo de abertura do seu livro Diário número um, fichas do razão auxiliar em OTN/BTN, declaração de renda do ano-base de 1986 no formulário III, todos anexos ao processo, e ainda lançamento às folhas 48 do Diário, cópia também anexa;

2- Omissão de receitas operacionais apuradas pelo fisco estadual, conforme cópias do Termo de Ocorrências anexo ao processo onde o contribuinte lançou valores a menor no livro registro de saídas e apuração do ICM com referência aqueles efetivamente registrados em suas máquinas registradoras de caixa, nos anos de 1987, 1988 e 1989;

3- Correção monetária indevida – devido a existência do saldo fictício da conta Reserva de Lucros nos balanços encerrados em 31/12/87 e 31/12/88 e 31/12/89 até então



não sanada pelo contribuinte gerando saldos devedores de correção monetária do balanço indevidos diminuindo assim o lucro tributável, nos anos de 1987, 1988 e 1989.”

Entendeu a autoridade Recorrente que os elementos acostados aos autos não caracterizam as infrações detectadas, conforme consignou às fls. 276 de seu “decisum”, expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

“Processo Administrativo Fiscal/Perícia

Cabe indeferimento do pedido de diligência e/ou perícia em desacordo com os arts. 16, IV e 18 do Decreto nº 70.235/72.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Omissão de Receita Operacional

Saldo Fictício de Reservas de Lucros

Não se caracteriza omissão de receita o saldo de reserva de lucro, registrado em “balanço de abertura”, quando a pessoa jurídica sai do regime do lucro presumido para a sistemática do lucro real, salvo constatação de sua ilegalidade, a ser provada pela parte que a alega.

Apuração da omissão de receita com base em autuação do fisco estadual

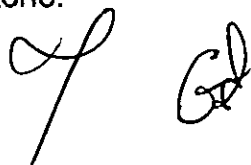
O empréstimo das conclusões extraídas de autos e/ou termos lavrados pela fiscalização estadual, não embasados em demonstrativos que permita a confirmação da infração cometida, é insuficiente para validar o procedimento fiscal, relativo ao IRPJ.

Despesa de Correção Monetária

Não cabe a glosa de despesa de correção monetária incidente sobre o saldo da conta “Reserva de Lucros”, registrada em “Balanço de Abertura” quando a pessoa jurídica passa a tributar seus resultados com base na sistemática do lucro real.

Ação Fiscal Improcedente”

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do auto de infração do IRPJ e seus decorrentes, promovido, em face do que apresentou a empresa autuada em sua impugnação, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-los insubsistentes.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração tributária processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Quanto à constituição da Reserva de Lucros vejo que é legítima a sua constituição quando a empresa ao mudar de regime de tributação, lucro presumido para lucro real, levantar balanço de abertura para demonstrar os saldos iniciais das contas patrimoniais, neles incluídos os lucros e reservas gerados em períodos anteriores, refletidos em contas patrimoniais ativas. A administração tributária por meio de seu perguntas e respostas tem inclusive orientado as empresas a procederem desta maneira.

Da mesma forma, sendo a Reserva de Lucros, gerada no balanço de abertura, componente do grupo Patrimônio Líquido, junto com o Capital,



correto será sua correção monetária na forma determinada no artigo 347 do RIR/80.

Em relação ao item omissão de receita apurada pelo fisco estadual, melhor sorte não tem o auto de infração. Faltou ao lançamento uma melhor formalização, com a juntada de elementos de prova e o aprofundamento dos procedimentos de auditoria.

Sobre o assunto em questão, presunção, cabe transcrever texto de Paulo Celso B. Bonilha em seu livro Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª edição, fls. 92:

“Conceitos de Presunção e Indício

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, “factum probatum”, que leva à percepção do fato por provar (“factum probandum”), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido (“factum probatum”) do qual se parte para o desconhecido(“factum probandum”) e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: “Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito”.

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa



maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido”.

Quanto à admissibilidade da prova emprestada é pacífica a jurisprudência administrativa e judicial a favor de sua utilização, sendo indispensável, entretanto, que ela se fundamente em elementos caracterizadores da infração, ao fato gerador do tributo administrado pelo ente que a tomou por empréstimo.

Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais em recente julgado, acórdão nº CSRF/01-02.204, sessão de 07/07/97, que aqui transcrevo:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA - Admite-se a lavratura de auto de infração com base em prova emprestada pelo fisco Estadual, quando os elementos carreados aos autos são suficientes à verificação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e à determinação da matéria tributável.
Recurso a que se nega provimento.”

A autuação do fisco estadual baseou-se, como se pode constatar às fls. 27, em confronto entre os registro de caixa registradora e os livros fiscais. O fisco federal limitou-se a juntar cópias de folha do Livro de Ocorrências, não anexando aos autos nenhum outro elemento de prova da infração detectada.

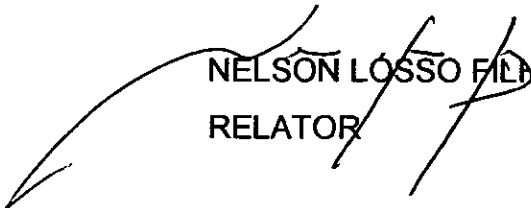
Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios de omissão de receita, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse seus procedimentos de auditoria, em exame da contabilidade da empresa, para concluir pela sua ocorrência, tomando como base o lançamento do fisco estadual. Não o fazendo, é legítimo ver esboroar-se a exigência fiscal.



Em relação aos lançamentos reflexos, sendo insubsistente o lançamento principal do IRPJ, igual destino terá os dele decorrentes, pela relação de causa e efeito entre eles existente.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 277.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1997


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

